



Referente ao PROCESSO Nº 170/2022 - PROJETO DE LEI nº 125/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

**PARECER nº 5/2023**

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do  
Projeto de Lei nº 125/2022, contido no  
Processo nº 170/2022. CONTÉM  
Substitutivo nº 1/2022.**

Recebe esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação (CCJL), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Vereador Adriano Bressan, que reconhece a surdez unilateral, total ou parcial, como deficiência auditiva no âmbito do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Foi apresentado o Substitutivo nº 01/2022, para melhor adequação da técnica legislativa. O Projeto de Lei em síntese reconhece surdez unilateral como deficiência auditiva em âmbito municipal e traz consigo a definição da patologia.

A propositura foi baixada ao Instituto GAMMA de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM) e a Delegação de Prefeituras Municipais (DPM) para emissão de orientações técnicas.

O IGAM se manifestou pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, sob o entendimento de que o Município estaria entrado esfera de competência de outro ente federado. Além de ressaltar que o assunto está tratado na Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que institui a Lei Brasileira de Pessoas com Deficiência, onde traz o conceito do que seria deficiência; e, Decreto Federal nº 5.296, de 2004, que regulamenta as Leis Federais nº 10.048 de 2000 e 10.98 de 2000, que trata do atendimento prioritário às pessoas nela especificadas e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, respectivamente.

A DPM também opinou pela inviabilidade jurídica do projeto, porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência já traz em seu texto legal a definição de pessoa com deficiência. Além disso a Lei Federal nº 7.853 de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadores de deficiência, que é regulada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 1999, trás consigo a definição de audiência auditiva, que é diferente em partes da definição trazida no Projeto de Lei ora analisado.



Também foi citada a Lei Estadual nº 13.320 de 2009, que Consolida a Legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul, que no seu artigo 2º também traz definição do que seria considerado pessoa com deficiência em termos legais. E apresentado todo o arcabouço legal pela DPM, já existente sobre o tema tanto em âmbito federal quanto estadual, o instituto finaliza sua orientação técnica ressaltando que a constituição federal no artigo 24, inciso XIV, estabelece que compete concorrentemente à União, Estado e Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, diante da existência legislação federal e estadual sobre o tema, estaria afastada a competência municipal suplementar, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, o que tornaria o presente Projeto de Lei e o Substitutivo nº 1/2022, inconstitucionais por invasão de competência de outros entes federados.

É o relatório.

O Projeto de Lei ora analisado, junto de seu Substitutivo, ele literalmente diz reconhecer a surdez unilateral, seja ela total ou parcial, como deficiência no âmbito municipal e, traz consigo no parágrafo único do artigo 1º, a definição do que seria deficiência auditiva.

Não há dúvidas que o tema tratado na propositura é de interesse do Município de Caxias do Sul, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Contudo, apenas a existência de legítimo interesse municipal, não é o suficiente para aferir a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, também deve ser analisado sob a perspectiva das demais regras constitucionais de Processo Legislativo.

O artigo 23, inciso II da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência. Enquanto o artigo 24, inciso XIV, estabelece que a União, Estados e Distrito Federal, possuem competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência.

Na medida que a competência legislativa concorrente cabe a União legislar sobre normas gerais, enquanto aos Estados e Distrito Federal podem legislar de forma a suplementar a legislação geral estabelecida pela União, caso essa for existente.

Não obstante, os Municípios conforme artigo 30, incisos I e II, diante do interesse local e poder para suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber, também poderiam legislar sobre pessoas portadores de deficiência.



Portanto, a competência comum estabelecida no artigo 23 e a competência própria dos municípios previstas no artigo 30, ambos da Constituição Federal, encontram limites nas disposições do artigo 24, inciso XIV, também da Carta Maior. Isto porque, diante da existência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que traz a definição do que seria pessoa com deficiência; Lei Federal nº 10.98/2000, que trata das normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; Decreto Federal nº 5.296/2004, que além de regulamentar a Lei nº 10.098/2000, traz a definição do que é considerado deficiência auditiva seja ela parcial ou total; Lei Federal nº 7.853/1989, que estabelece normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social; e, Decreto Federal nº 3.298/1999, que regula a Lei Federal nº 7.853/1989 e dispõe sobre Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, onde também traz definição do que seria deficiência auditiva. O Projeto de Lei e seu Substitutivo, estão tratando de tema já regulamentado pela União em normas gerais.

Diferente seria, caso o Projeto de Lei estivesse tratando de acessibilidade no âmbito do Município de Caxias do Sul, ou, viesse a Suplementar a Legislação Federal, conforme fez o Estado do Rio Grande do Sul ao editar a Lei Estadual nº 13.230/2009, sem invadir a competência da União em estabelecer normas gerais.

Ante o exposto, esta Comissão, em que pese o mérito da propositura, manifesta-se pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei por vício formal de inconstitucionalidade, em razão de invasão de competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre a proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência.

Caxias do Sul, 3 de janeiro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

VELOCINO JOÃO UEZ - Presidente - CCJL - PTB

**Documento assinado eletronicamente em 04/01/2023 às 10:55**

ELISANDRO FIUZA GONÇALVES - Vereador - REPUBLICANOS

**Documento assinado eletronicamente em 04/01/2023 às 11:05**

FELIPE JOAO GREMELMAIER - Vereador - MDB

MARISOL SANTOS - Vereadora - PSDB

**Documento assinado eletronicamente em 03/01/2023 às 11:11**

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO - Relatoria - NOVO

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1250.1.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1250.1.2023.

Protocolado em 04/01/2023 11:38

Disponibilizado em 04/Janeiro/2023